



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2020  
CONTROLE INTERNO**

*"Dispõe sobre Orientações do Controle Interno Municipal aos agentes públicos do Executivo Municipal sobre desvio de função de servidor e alerta sobre o acúmulo de funções no serviço público"*

DATA: 22 de outubro de 2020

DEPARTAMENTOS/SETORES ENVOLVIDOS: Todo o Poder Executivo Municipal.

**Considerando** as competências da Controladoria Interna conferidas pela Lei Municipal Nº 040/2011 de 07 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Nº 012/2012 de 05 de março de 2012, como responsável pela Controladoria do Município de Salgado Filho, nomeada pela Portaria Nº185/2018, de 28 de setembro de 2018, que ao final subscreve.

**Considerando** a Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salgado Filho.

**Considerando** o Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 260743/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Acórdão nº1574/18-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 1058919/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 205490/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Relatório Final de Sindicância Investigativa e Disciplinar nº 01/2020, conduzido pela Comissão nomeada pela Portaria nº 71, de 13 de março de 2020.

**Considerando** a necessidade de alertar ao gestor municipal com a finalidade de evitar desvios de funções e/ou acúmulo de funções.

O Controle Interno Municipal, **ORIENTA** e **ALERTA** que:

1. O Chefe do Executivo Municipal abstenha-se de designar servidor público efetivo ou servidor ocupante de cargo em comissão para atribuições diversas as inerentes ao seu cargo de origem.
2. O Estatuto Municipal de Salgado Filho, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018, em consonância com o Art. 37 da Constituição Federal, estabelece como proibição aos servidores no Art. 152, Inciso XXIII, e no §1º, o que segue:
  - a) Aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função. **(Art. 152, Inciso XXIII, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018)**
  - b) Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo. **(Art. 152, §1º, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018)**



3. A Constituição Federal em seu Art. 37, *caput*, dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública, e os incisos subsequentes tratam da forma de acesso ao cargo público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] §2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [...]"*

4. O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função.

5. Assim, o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o



exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

6. Verificado qualquer desvio de função a administração pública, e em especial o Chefe do Executivo Municipal, tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função.
7. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já se pronunciou acerca do desvio de função em diversas ocasiões, conforme se observa abaixo:

*[...]Em relação aos servidores que lotados na Procuradoria Jurídica e o fato de o responsável técnico pela contabilidade ter sido aprovado em concurso público na função de Técnico para Assuntos Universitários, **resta configurado o desvio de função** desses servidores, a demandar determinação deste Tribunal para que a entidade apresente solução a fim de regularizar tais situações.*

*[...]*

*Determinar à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO que **apresente, em trinta dias** do trânsito em julgado desta decisão, **as providências adotadas para sanear os desvios de função** dos servidores lotados na Procuradoria e do responsável técnico pela contabilidade da Instituição; [...]*

**(Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno- TCE/PR)**

*[...]Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto e Antonio Carlos Figueiredo Nardi, **com ressalva em relação ao desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; [...]* **(Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno- TCE/PR)**

*[...]Determinar, ainda, que o Município de Alto Paraná **comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno2, sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor. [...]* **(Acórdão nº 1574/18-Tribunal Pleno- TCE/PR)**

8. É importante destacar que a prática de desvio ilegal de função configura afronta aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

### Disposições Finais

9. A presente Orientação técnica pode ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com

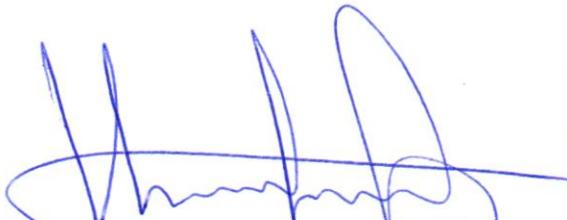
Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

"Terra do Vinho e do Queijo"

10. Os termos contidos nesta Orientação Técnica, não exigem a observância das demais normas competentes, que devem ser respeitadas.
11. A não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável às sanções da lei.

Sendo o que tinha a Orientar, encaminho para à apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Salgado Filho, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2020.

  
**HELTON PEDRO PFEIFER**  
Prefeito Municipal  
(X) Ciente em: 04/11/2020  
 AUTORIZO.  NÃO AUTORIZO

  
**JACQUELINE HIROKI**  
Controle Interno

Jacqueline Hiroki  
Controle Interno  
CPF: 098.807.949-66  
Portaria Nº 185/2018  
Pref. Mun. de Salgado Filho/PR

Publicado em 22/11/2020

Jornal Amp

Edição 2136 Pag 8A A07970

Publicado em 12/11/2020

Jornal Tribuna Regional

Edição 1789 Pag 3B

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

CONTROLADORIA INTERNA  
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2020 CONTROLE INTERNO

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2020**  
**CONTROLE INTERNO**

*“Dispõe sobre Orientações do Controle Interno Municipal aos agentes públicos do Executivo Municipal sobre desvio de função de servidor e alerta sobre o acúmulo de funções no serviço público”*

DATA: 22 de outubro de 2020  
DEPARTAMENTOS/SETORES ENVOLVIDOS: Todo o Poder Executivo Municipal.

**Considerando** as competências da Controladoria Interna conferidas pela Lei Municipal Nº 040/2011 de 07 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Nº 012/2012 de 05 de março de 2012, como responsável pela Controladoria do Município de Salgado Filho, nomeada pela Portaria Nº185/2018, de 28 de setembro de 2018, que ao final subscreve.

**Considerando** a Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salgado Filho.

**Considerando** o Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 260743/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Acórdão nº1574/18-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 1058919/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 205490/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

**Considerando** o Relatório Final de Sindicância Investigativa e Disciplinar nº 01/2020, conduzido pela Comissão nomeada pela Portaria nº 71, de 13 de março de 2020.

**Considerando** a necessidade de alertar ao gestor municipal com a finalidade de evitar desvios de funções e/ou acúmulo de funções.

O Controle Interno Municipal, **ORIENTA** e **ALERTA** que:

O Chefe do Executivo Municipal abstenha-se de designar servidor público efetivo ou servidor ocupante de cargo em comissão para atribuições diversas as inerentes ao seu cargo de origem.

O Estatuto Municipal de Salgado Filho, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018, em consonância com o Art. 37 da Constituição Federal, estabelece como proibição aos servidores no Art. 152, Inciso XXIII, e no §1º, o que segue:

Aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função. (**Art. 152, Inciso XXIII, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018**)

Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo. (**Art. 152, §1º, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018**)

A Constituição Federal em seu Art. 37, *caput*, dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública, e os incisos subsequentes tratam da forma de acesso ao cargo

público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] §2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [...]*”

O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função.

Assim, o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

Verificado qualquer desvio de função a administração pública, e em especial o Chefe do Executivo Municipal, tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já se pronunciou acerca do desvio de função em diversas ocasiões, conforme se observa abaixo:

*[...]Em relação aos servidores que lotados na Procuradoria Jurídica e o fato de o responsável técnico pela contabilidade*

ter sido aprovado em concurso público na função de Técnico para Assuntos Universitários, resta configurado o desvio de função desses servidores, a demandar determinação deste Tribunal para que a entidade apresente solução a fim de regularizar tais situações.

[...]

Determinar à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO que **apresente, em trinta dias do trânsito em julgado desta decisão, as providências adotadas para sanear os desvios de função dos servidores lotados na Procuradoria e do responsável técnico pela contabilidade da Instituição;** [...]

**(Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno- TCE/PR)**

[...]Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto e Antonio Carlos Figueiredo Nardi, **com ressalva em relação ao desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;**[...] **(Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno-TCE/PR)**

[...]Determinar, ainda, que o Município de Alto Paraná **comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno2, sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor.** [...] **(Acórdão nº 1574/18-Tribunal Pleno- TCE/PR)**

É importante destacar que a prática de desvio ilegal de função configura afronta aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

#### **Disposições Finais**

A presente Orientação técnica pode ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem.

Os termos contidos nesta Orientação Técnica, não exinam a observância das demais normas competentes, que devem ser respeitadas.

A não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável às sanções da lei.

Sendo o que tinha a Orientar, encaminho para à apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Salgado Filho, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2020.

**JACQUELINE HIROKI**

Controle Interno

**HELTON PEDRO PFEIFER**

Prefeito Municipal

(X) Ciente em: 04/11/2020

AUTORIZO. NÃO AUTORIZO

**Publicado por:**

Jacqueline Hiroki

**Código Identificador:8AA07970**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/11/2020. Edição 2136

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**  
 ESTADO DO PARANÁ  
 FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203  
 e-mail: gabinete.precatório@tribuna.com.br  
 Rua Floriano Francisco Azeiteiro, 30 - CEP 85420-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ  
 Fone de Cobrança e de Cobrança

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2020**  
**CONTROLE INTERNO**

*"Dispõe sobre Orientações do Controle Interno Municipal aos agentes públicos do Executivo Municipal sobre desvio de função de servidor e alerta sobre o acúmulo de funções no serviço público"*

DATA: 22 de outubro de 2020

DEPARTAMENTOS/SETORES ENVOLVIDOS: Todo o Poder Executivo Municipal.

Considerando as competências da Controladoria Interna conferidas pela Lei Municipal Nº 040/2011 de 07 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Nº 012/2012 de 05 de março de 2012, como responsável pela Controladoria do Município de Salgado Filho, nomeada pela Portaria Nº185/2018, de 28 de setembro de 2018, que ao final subscreve.

Considerando a Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salgado Filho.

Considerando o Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 260743/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

Considerando o Acórdão nº1574/18-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 1058919/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

Considerando o Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 205490/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

Considerando o Relatório Final de Sindicância Investigativa e Disciplinar nº 01/2020, conduzido pela Comissão nomeada pela Portaria nº 71, de 13 de março de 2020.

Considerando a necessidade de alertar ao gestor municipal com a finalidade de evitar desvios de funções e/ou acúmulo de funções.

O Controle Interno Municipal, **ORIENTA** e **ALERTA** que:

1. O Chefe do Executivo Municipal abstenha-se de designar servidor público efetivo ou servidor ocupante de cargo em comissão para atribuições diversas as inerentes ao seu cargo de origem.
2. O Estatuto Municipal de Salgado Filho, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018, em consonância com o Art. 37 da Constituição Federal, estabelece como proibição aos servidores no Art. 152, Inciso XXIII, e no §1º, o que segue:
  - a) Aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função. (Art. 152, Inciso XXIII, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018)
  - b) Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo. (Art. 152, §1º, Lei Municipal nº 34 de 20 de junho de 2018)
3. A Constituição Federal em seu Art. 37, caput, dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública, e os incisos subsequentes tratam da forma de acesso ao cargo público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I - as cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira na mesma condição e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 2001)

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] §2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [...]*

4. O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função.
5. Assim, o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.
6. Verificado qualquer desvio de função a administração pública, e em especial o Chefe do Executivo Municipal, tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função.
7. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já se pronunciou acerca do desvio de função em diversas ocasiões, conforme se observa abaixo:

*[...]Em relação aos servidores que lotados na Procuradoria Jurídica e o fato de o responsável técnico pela contabilidade ter sido aprovado em concurso público na função de Técnico para Assuntos Universitários, resta configurado o desvio de função desses servidores, a demandar determinação deste Tribunal para que a entidade apresente solução a fim de regularizar tais situações.*

[...]

*Determinar à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO que apresente, em trinta dias do trânsito em julgado desta decisão, as providências adotadas para sanear os desvios de função dos servidores lotados na Procuradoria e do responsável técnico pela contabilidade da Instituição; [...]* (Acórdão nº 5311/16-Tribunal Pleno- TCE/PR)

*[...]Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto e Antonio Carlos Figueiredo Nardi, com ressalva em relação ao desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; [...]* (Acórdão nº 2720/20-Tribunal Pleno- TCE/PR)

*[...]Determinar, ainda, que o Município de Alto Paraná comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XII do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, alínea "T" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor. [...]* (Acórdão nº 1574/18-Tribunal Pleno- TCE/PR)

8. É importante destacar que a prática de desvio ilegal de função configura afronta aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

**Disposições Finais**

9. A presente Orientação técnica pode ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem.
10. Os termos contidos nesta Orientação Técnica, não eximem a observância das demais normas competentes, que devem ser respeitadas.
11. A não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável às sanções da lei.

Sendo o que tinha a Orientar, encaminho para a apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Salgado Filho, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2020.

**JACQUELINE HIROKI**  
 Controle Interno

**HELTON PEDRO PFEIFER**  
 Prefeito Municipal  
 (X) Cliente em: 04/11/2020  
 AUTORIZO.  NÃO AUTORIZO

